FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

BRENDA JUNQUEIRA NOÉ

ADOÇÃO À BRASILEIRA E O CONFRONTO COM O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

REDUTO
2021

BRENDA JUNQUEIRA NOÉ

ADOÇÃO À BRASILEIRA E O CONFRONTO COM O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Reinaldo Laviola Verner

REDUTO
2021

ADOÇÃO À BRASILEIRA E O CONFRONTO COM O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

Brenda Junqueira Noé

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo confrontar as modalidades de adoção utilizadas no Brasil: a adoção à brasileira e o cadastro nacional de adoção. O instituto da adoção foi moldado e aprimorado ao longo dos tempos por diversos povos e culturas, e encontrou no direito contemporâneo uma nova concepção, voltada para o melhor interesse da criança e do adolescente. A Constituição Federal inovou ao igualar o direito dos filhos adotados e biológicos, vedando qualquer forma de discriminação e o advento da Lei 12.010/09 modificou notoriamente o âmbito do processo de adoção brasileiro. Ainda nos dias de hoje, a adoção é abordada de maneira obscura e enfrenta preconceitos por parte da sociedade, que criou um estereótipo negativo dos filhos gerados através do afeto. Com os reflexos da Covid-19, o tema voltou a protagonizar o cenário do direito brasileiro, visto que muitas crianças e adolescentes perderam seus pais em decorrência das mortes causadas pela doença, e encontram-se em situação de desemparo. Por tais motivos, será realizada uma análise das duas modalidades de adoção dando ênfase à legislação vigente, além de apresentar os prós e contras de cada espécie, bem como as vantagens trazidas por cada uma delas aos envolvidos no processo adotivo.

Palavras-chave: Adoção no Brasil. Cadastro Nacional de Adoção. Adoção à Brasileira. Família. Socioafetividade.

ABSTRACT

This paper aims to confront the adoption modalities used in Brazil: the Brazilian adoption and the national adoption registry. The adoption institute was shaped and improved throughout the ages by several peoples and cultures, and found in contemporary law a new conception, focused on the best interests of the child and the adolescent. The Federal Constitution innovated by equalizing the rights of adopted and biological children, prohibiting any form of discrimination, and the advent of Law 12.010/09 has notably changed the scope of the Brazilian adoption process. Even nowadays, adoption is still approached in an obscure way and faces prejudice by the society, which has created a negative stereotype of children generated through affection. With the repercussions of Covid-19, the theme has returned to the forefront of Brazilian law, since many children and teenagers have lost their fathers due to the deaths caused by the disease, and find themselves in a helpless situation. For these reasons, an analysis of the two modalities of adoption will be carried out, emphasizing the current legislation, besides presenting the pros and cons of each species, as well as the advantages brought by each one of them to those involved in the adoption process.

Key-words: Adoption in Brazil. National Registry of Adoption. Brazilian Adoption. Family. Socio-affectivity.

INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto pelo qual famílias se formam, tomadas pelo sentimento recíproco de pais e filhos que se adotam, unidos pelos laços de afetividade. Segundo Galdino Augusto Coelho Bordallo (2018, p. 237):

> De todas as modalidades de colocação em família substituta previstas em nosso ordenamento jurídico, a adoção é a mais completa, no sentido de que há inserção da criança/adolescente no seio de um novo núcleo familiar, enquanto as demais (guarda e tutela) limitam-se a conceder ao responsável alguns dos atributos do poder familiar. A adoção transforma a criança/adolescente em membro da família, o que faz com que a proteção que será dada ao adotando seja muito mais integral.

A escolha deste tema decorreu do interesse em desenvolver um estudo sobre as peculiaridades que envolvem o sistema de adoção brasileiro e na expectativa de entender melhor como a essa relação se configura. O tema proposto sempre foi abordado de maneira um pouco "sombria", por tratar-se de uma questão particular das famílias e pelo estigma criado em torno do assunto. O comportamento da sociedade em relação ao tema "adoção" ocasionou, de alguma forma, a visão generalizada dos casos como problemáticos e trouxe como consequência a formação de preconceitos e estereótipos que, ainda hoje, são difíceis de serem esquecidos.

Na atualidade, os reflexos da Covid-19 alteraram o cenário da adoção de maneira considerável. Dados do IBDF – Instituto Brasileiro de Direito de Família, revelam o aumento do número de órfãos decorrentes das mortes causadas pelo coronavírus e o as dificuldades enfrentadas pelas instituições de acolhimento à crianças e adolescentes em situação de desamparo e abandono (SILVA, 2020). Tal fato trouxe à tona muitos questionamentos e, como consequência disso, a adoção voltou a protagonizar o cenário brasileiro como forma de diminuir os índices crescentes de crianças e adolescentes sem o devido amparo emocional.

No Direito, o instituto da adoção está regulamentado pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Vale ressaltar que o artigo 227 da Constituição Federal também assegura à criança e ao adolescente um desenvolvimento seguro e saudável, devendo este ser garantido pela família, pela sociedade e pelo Estado.[1] A Lei nº 12.010/09 também dispõe sobre o tema e traz mudanças notáveis no âmbito do processo de adoção brasileiro, que muitas vezes torna-se lento devido à burocracia enfrentada pelos adotantes durante essa fase.

Literaturas sobre a adoção começaram a surgir no Brasil a partir da década de 1990 e isso possibilitou que o tema viesse a ser discutido por várias ciências e analisado sob vários aspectos (PAIVA, 2004).

É importante salientar que o instituto da adoção não é deferido a todos que tem interesse por ela, pois para que esta se concretize algumas formalidades devem ser cumpridas.

Garantir à criança e ao adolescente um ambiente saudável deve ser a prioridade das famílias e isso deve ser tratado de maneira que os interesses do infante sejam resguardados. O processo de adoção busca proteger a criança de

[1] Legislação conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

possíveis maus-tratos e abusos e tem como principal objetivo a busca pela melhor oportunidade de desenvolvimento físico, psicológico e social (BORDALLO, 2018).

Posto isso, observamos a importância de um procedimento fundamentado no melhor interesse da criança, caso ocorra o contrário, o processo pode se tornar traumático e doloroso, ocasionando diversos problemas psicológicos e sociais muitas vezes irreversíveis.

Como forma de acelerar o processo adotivo, muitas pessoas buscam como solução, uma espécie de adoção não regulamentada pelo nosso ordenamento jurídico, comumente conhecida por "adoção à brasileira", que é dada através do registro de uma criança por um casal adotante, como se filha biológica fosse.[2]

Ao analisar o tema proposto, abordaremos os aspectos circundam a chamada adoção à brasileira e o confronto desse processo, considerado por muitos mais célere, em relação ao cadastro nacional de adoção.

O presente estudo terá abordagem qualitativa e se dará através da análise dos aspectos históricos, valores e percepções sociais e morais, delineados pelo ordenamento jurídico brasileiro. No que concerne aos instrumentos técnicos, serão realizadas pesquisas documentais, análises jurisprudenciais, doutrinárias, materiais e artigos publicados sobre o tema, bem como o uso da legislação vigente.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

Segundo Maria Berenice Dias (2016), o instituto da adoção é um dos mais antigos que se tem notícia, primeiramente porque existem inúmeras crianças cujos pais não querem ou não podem assumi-las e também pelo fato de existirem crianças afastadas do convívio familiar. Desta forma, conclui-se que, desde a antiguidade até a atualidade, existe uma infinidade de crianças que, por situação de abandono, maus tratos, violência doméstica e outros fenômenos, tiveram que se abrigar em famílias substitutas.

Os escritos bíblicos registram diversos casos de adoção, dentre eles está a conhecida história de Moisés, menino hebreu criado pela filha do faraó. Historiadores relatam que a prática da "adoção" no antigo Egito era muito comum e a escolha dos melhores egípcios, treinados e escolhidos através da adoção, garantiu a longevidade e a força da civilização (PAIVA, 2004).

A adoção, ao longo da história e em diferentes culturas, ganhou significados, características e objetivos diferentes. O Código de Hammurabi (1.728-1.686 a.C), considerado o conjunto de leis mais antigo da humanidade, possuía em seu ordenamento o instituto da adoção, que autorizava uma mulher estéril a cuidar dos filhos nascidos de seu marido com outra mulher escolhida por ela (PAIVA, 2004).

Na Grécia e Roma antigas, a adoção era considerada um instrumento de poder familiar e o último recurso para a família perpetuar sua linhagem, além de

[2] Dados conforme: CONTEXTO da adoção no Brasil. In: BRASIL. **Senado Federal.** 2013. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil.aspx.

manter a religião doméstica e possibilitar a transferência dos bens familiares para os filhos, quando ainda não existia o instituto do testamento (PAIVA, 2004).

O direito canônico, por sua vez, proibia o instituto da adoção, pois a Igreja acreditava ser esta uma ameaça à formação da família legítima. Tal fato era justificado pelo temor da Igreja em relação ao reconhecimento de filhos advindos de relações adulterinas e incestuosas (PAIVA, 2004).

Na Idade Média, a prática também encontrou barreiras pois a estrutura vigente à época era fundada nos laços sanguíneos, além de confrontar com os interesses das classes dominantes e da Igreja, que se apossavam dos bens de pessoas que viessem a falecer sem deixar herdeiros (PAIVA, 2004).

Durante a revolução francesa, o instituto da adoção foi reinserido no Direito, sendo detalhado pelo Código de Napoleão que estabelecia critérios bastante rigorosos para a concretização do processo. A partir do Código Napoleônico, o instituto da adoção passou a ingressar nas legislações modernas, como nos Códigos romeno, italiano e espanhol (PAIVA, 2004).

Vale ressaltar que, após a Primeira Guerra Mundial, com o aumento significativo do número de órfãos, os legisladores começaram a se preocupar com a adoção mas somente após a Segunda Guerra Mundial e da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1.959, as leis de adoção plena começaram a surgir (PAIVA, 2004).

Em Portugal, a adoção era uma prática pouco utilizada e possuía algumas diferenças notáveis da adoção atual. O instituto só veio adquirir um formato mais moderno com o Código Português de 1966 (PAIVA, 2004).

A legislação francesa garantiu que as crianças menores de cinco anos, órfãs de pais desconhecidos adquirissem, de modo irrevogável, a condição de filhas legítimas dos adotantes. Isso repercutiu em vários países, inclusive no Brasil com a criação da Lei Brasileira nº 3.133/57 (PAIVA, 2004).

A multiplicidade de significados conferidos à adoção em diversos períodos e contextos culturais, não permite que esta seja tratada como forma substituta, secundária ou excepcional de constituição familiar. Sendo assim, podemos considerar que o instituto da adoção dá-se por duas formas: a adoção “clássica”, destinada a solucionar o problema dos casamentos sem descendentes naturais e a adoção “moderna”, que recai sobre a tentativa de solucionar a situação da criança sem família. Desta forma, o fundamento da adoção passa a ser de “uma família para uma criança” e não mais de “uma criança para uma família”, conforme Francisco Pilotti (1988).

Segundo Silva Filho (1997, p. s.n.), deve-se priorizar o interesse do adotado mas

> [...] não se pode negar, também, um certo sentido de atender as pessoas que procuram na paternidade, pela via adocional, uma maior e plena realização como ser humano, preenchendo um vazio

> de não terem filhos biológicos. É um meio de conquistar, através do direito, aquilo que lhes foi negado pela natureza.[3]

Nesse sentido, entendemos que a adoção precisa ser benéfica para ambos os lados, priorizando o interesse da criança ou adolescente mas completando a família, geralmente formada por um casal se filhos, que por motivos diversos optam pela formação da família afetiva.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA ADOÇÃO

Em 2008, a Associação dos Magistrados Brasileiros lançou uma campanha denominada "Mude um Destino" que trouxe consigo a etimologia da palavra adotar, advinda do latim *adoptare,* que significa escolher, perfilhar, dar o seu nome, escolher, desejar. Do ponto de vista jurídico, a palavra adotar confere à criança o direito de filho e transfere aos pais adotivos os direitos e responsabilidades sobre a criança após esgotados todos os recursos junto à família de origem.[4]

Dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontam que, em média 34.000 (trinta e quatro mil) crianças e adolescentes encontram-se abrigados em casas de acolhimento e instituições públicas por todo o país e destas, cerca de 15% estão aptas para adoção. Do outro lado da moeda encontram-se mais de 36.000 (trinta e seis mil) pessoas interessadas em adotar uma criança e a pergunta que não quer calar é "por que a conta não fecha?". A resposta é simples: 83% das crianças disponíveis para adoção possuem idade acima de 10 (dez) anos e apenas 2,7% das pessoas interessadas em adotar querem crianças com essa faixa etária (ASSUNÇÃO, 2020).

A morosidade no processo de adoção é a principal causa do envelhecimento das crianças nos abrigos e instituições de acolhimento e como consequência disso temos a diminuição dos casos concretos de adoção e o aumento do número de crianças em situação de abandono (ASSUNÇÃO, 2020).

A trajetória do fenômeno do abandono de crianças no Brasil, se deu durante o período da colonização. Nessa época, nem o Estado ou a Igreja assumiram diretamente a devida assistência aos menores abandonados. Esse papel foi suprido por famílias com maior poder aquisitivo que criavam essas crianças sem qualquer documentação ou formalização. Essa prática originou os chamados "filhos de criação", tratados como um complemento ideal de mão de obra gratuita para as famílias que os acolhiam e possibilitava, de maneira mascarada, a exploração de mão de obra infantil. Essa situação se mantinha da infância até a emancipação, casamento ou morte do indivíduo (ASSUNÇÃO, 2020).

A primeira legislação tratando de adoção no Brasil surgiu em 1.916, com o Código Civil – Lei 3.071/16. O dispositivo legal contemplava a adoção sob a perspectiva de gerar uma solução para as famílias sem filhos, de maneira a

---

[3] Supressão nossa.

[4] Dados conforme: CONTEXTO da adoção no Brasil. In: BRASIL. **Senado Federal.** 2013. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil.aspx.

beneficiar o adotante, tratando a posse do filho adotivo da mesma maneira que a posse de bens móveis e imóveis, através de escritura registrada em cartório. Com o advento da Lei nº 3.133/57, algumas modificações foram introduzidas com vista a incentivar a prática de adoção, mas ainda existiam diferenças entre filhos biológicos e adotivos (PAIVA, 2004).

Em 1.965, a Lei 4.655/65 inovou ao introduzir a "legitimação adotiva", sentença que conferia ao filho adotivo os mesmos direitos de um filho biológico e interrompia todos os vínculos da criança com a família biológica, além de pressupor a irrevogabilidade do ato de adotar. Os direitos do adotado em relação aos direitos sucessórios ainda eram diferentes dos direitos do filho biológico e a lei restringia-se às crianças abandonadas até os sete anos de idade ou órfãos de pais desconhecido (PAIVA,2004).

O Código de Menores – Lei 6.697/79, extinguiu a "legitimação adotiva" e instituiu duas novas modalidades de adoção: a adoção plena e a adoção simples, sendo a primeira como a legitimação adotiva e a segunda comparável às adoções do Código Civil (PAIVA,2004).

No direito atual, o instituto da adoção está regulamentado pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

1.1 Os efeitos da adoção

Os efeitos da adoção podem ser, em suma, pessoais ou patrimoniais e são gerados a partir do trânsito em julgado da sentença que a deferiu, sendo assim, irrevogável. Os efeitos de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; já os efeitos de ordem patrimonial, concernem aos alimentos e ao direito sucessório (GONÇALVES, 2017). O artigo 47, *caput*, do ECA expõe que "[...] o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão".[5] (BRASIL, 1990, p. 12).

É sabido que, a adoção gera parentesco entre adotante e adotado, tornando extinto o vínculo entre a família consanguínea do adotado, salvo para fins de casamento. Quanto à irrevogabilidade, o artigo 39, § 1º aduz que

> [...] a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.[6] (BRASIL, 1990, p. 10).

De acordo com o artigo 47, § 4º do ECA, após a sentença transitada em julgado, os nomes dos adotantes serão consignados como pais no registro civil da criança ou adolescente, bem como o nome de seus antecedentes, gerando o cancelamento do registro original do adotado. Um dos objetivos do registro de adoção, é fazer com que a paternidade biológica da criança seja esquecida, como também gerar sua integração desta ao seio da família substituta. É importante

[5] Supressão nossa.
[6] Supressão nossa.

salientar que nenhuma observação sobre sua origem poderá constar nas certidões registrais.

Após a adoção, o filho adotivo equipara-se ao consanguíneo em todos os aspectos, sujeitando-se ao poder familiar transferido do pai natural ao adotante com todos os direitos e deveres que lhe são inerentes. O § 6º do artigo 227 da Constituição Federal aduz que ao filho adotando, são garantidos os mesmos direitos e qualificações que os filhos naturais, sendo vedada qualquer discriminação com relação à temática. Quanto aos bens do adotado, o adotante é usufrutuário e administrador dos mesmos.[7]

Em relação ao nome, o artigo 47, § 5º do ECA, prescreve que a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome" e o § 6º completa dizendo caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. Ao adotado é garantido o direito do sobrenome do adotando.

Nos termos dos artigos 1696 e 1784 do Código Civil, os efeitos de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório, como já mencionado anteriormente. Os alimentos são devidos, de maneira recíproca, entre adotante e adotado. No tocante ao direito sucessório, os direitos hereditários englobam a sucessão dos avós e colaterais da mesma forma que na filiação biológica.

Nesse sentido, o § 2º do artigo 41 do ECA expressa que é recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.[8]

As causas de exclusão da sucessão também se dão pelas causas elencadas no artigo 1.814 do Código Civil e, sob a ótica do filho, a deserdação dos ascendentes se dá pelas causas previstas no artigo 1.963 do mesmo dispositivo.[9]

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS ATUAIS

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 665),

> [...] a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha". Apesar da diversidade de conceitos que circundam o tema, os doutrinadores a reconhecem como fictio iuris, ou seja, ato solene pelo qual se cria entre adotante e adotado relação fictícia de paternidade e filiação.[10]

[7] Legislação conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

[8] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 8.906, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

[9] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

[10] Supressão nossa.

Dar a adoção uma definição baseada apenas em seu caráter jurídico, retira dela o seu principal objeto: o afeto. A relação afetiva transforma o ambiente familiar num lugar saudável e confere valor aos que usufruem dessa intimidade. A ideia de adoção na atualidade, objetiva dar aos pais algo de não lhes foi permitido naturalmente e dar aos filhos a possibilidade de crescer em um ambiente saudável (GONÇALVES, 2017).

O instituto da adoção perdeu o caráter contratualista do Código de 1.916. Por se tratar de um tema que lida diretamente com a vida de crianças e adolescentes, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a adoção como ato complexo que deve ser acompanhado por profissionais capacitados e consumado após sentença transitada em julgado (GONÇALVES, 2017).

Visando o interesse da criança e do adolescente, leis específicas sobre o tema foram criadas em nosso ordenamento e, nos próximos capítulos, abordaremos de maneira detalhada o intuito de cada uma delas.

2.1 A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) entrou em vigência em 12 de outubro de 1990, revogando o Código de Menores. Tal dispositivo tem por finalidade principal a proteção da integridade e dos direitos das crianças e adolescentes. De acordo com o Estatuto, é imprescindível que a criança cresça no seio da família, seja ela natural ou substituta. A partir daqui, houve a extinção da distinção entre adoção simples ou plena, e passou a viger a adoção judicial, abordado pelos artigos 39 a 52 do mesmo Estatuto.[11]

Uma alteração trazida pelo ECA diz respeito à abrangência da lei, que não mais se restringe aos jovens em situação de abandono ou irregular, estendendo-se para todos os jovens, independentemente de sua situação jurídica (GRANATO, 2005).

O artigo 204 estabelece que a intervenção do Ministério Público é incontestável nos casos de adoção, sendo nula a sentença proferida sem prévia manifestação do promotor de justiça. Após sentença transitada em julgado, todos os vínculos entre o adotado e sua família biológica são extintos, salvo o impedimento matrimonial. O artigo 43 do ECA aduz que o melhor interesse da criança e do adolescente deve prevalecer e que a adoção só deverá ser deferida se for proveitosa para o adotado. Já o artigo 49, estabelece a irrevogabilidade da adoção nos casos de falecimento dos pais adotantes. Os demais artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente foram modificados com o advento da Lei 12.010/09, e ambos serão tratados posteriormente.[12]

---

[11] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 8.906, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

[12] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 8.906, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

Desta forma, conclui-se que o ECA possui um papel fundamental no procedimento adotivo, uma vez que prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente de modo a garantir a dignidade do infante no decorrer desse processo.

2.2 A adoção no Código Civil

O novo Código Civil Brasileiro entrou em vigor em janeiro de 2002, e o instituto da adoção passou a ser tratado nos artigos 1.618 a 1.629 do dispositivo. Com a vigência da Lei 12.010/09, os artigos 1.620 ao 1.629 foram revogados, sendo mantidos apenas o 1.618 e 1.619 que tratam da adoção de pessoas maiores de dezoito anos.[13]

É válido lembrar que a aplicação do instituto da adoção no Direito Civil está diretamente ligada ao texto constitucional, que em seu artigo 227 trata da igualdade entre os filhos: "Art. 227, [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".[14] (BRASIL, 1988, p. 122).

Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 42, § 3º do Código Civil estabeleceu que a sentença transitada em julgado dá início aos efeitos da adoção. Mudanças como a redução da maioridade civil de vinte e um para dezoito anos também inovaram o dispositivo, embora a diferença mínima de dezesseis anos entre adotante e adotado tenha sido mantida.

Quanto aos artigos conflitantes do Código Civil e do ECA que tratam do instituto da adoção, a doutrina decidiu que as normas de caráter específico tratadas pelo ECA prevalecem sobre as normas de caráter geral do Código Civil, devendo estas serem usadas apenas quando forem compatíveis ou no silêncio da norma específica (GONÇALVES, 2017).

Assim, concluímos que no tocante à adoção, o Código Civil contribuiu positivamente, consagrando em seus artigos a doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.3 A Lei 12.010/2009 – Lei Nacional Da Adoção

A promulgação da Lei 12.010/09, popularmente conhecida como Lei Nacional da Adoção, promoveu mudanças significativas no instituto da adoção, alterando alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e revogando parte dos artigos que tratavam sobre o tema no Código Civil. A referida lei tem por objetivo estabelecer prazos para dar mais celeridade aos processos de adoção e criar uma um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas por pessoas habilitadas.

Segundo dispõe o artigo 39, § 1 do ECA, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o pilar da lei tratada neste tópico, que busca garantir à

[13] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.
[14] Supressão nossa.

criança o direito à convivência familiar de maneira que o acolhimento seja feito por parte de parentes próximos e de sua convivência, mantendo os laços de afinidade e afetividade. Portanto, a lei colocou a adoção em segundo plano, sendo esta possível apenas quando se esgotarem as possibilidades de manutenção do infante próximo de sua família natural.

Conforme o mesmo dispositivo, nos casos em que o infante não possua um relacionamento saudável com a família natural, dá-se preferência à família ampliada, aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Caso a tutela não possa ser exercida por algum membro da família ampliada, a criança é encaminhada à adoção.

> Afeto e afinidade são os pilares da verdadeira relação de filiação, porque, entre manter a criança ou adolescente em uma família substituta ou adotiva, no luar de uma extensa, formada por parentes próximos que integram o conceito de grande família ou família estendida, sempre será atitude indicada para preservar os naturais vínculos parentais que interagem com reais sentimentos de amor e dedicação. (MADALENO, 2013, p. 627).

O estado de convivência, parte essencial do processo de adoção, também foi incluído pela Lei 12.010/09, com o intuito de proporcionar ao futuro adotado e à família adotante um período de convívio antes da homologação da adoção. Esse momento é de suma importância para os envolvidos no processo pois possibilita o contato pessoal entre as partes e melhora a adaptação da criança ao novo ambiente em que está sendo introduzida. No caso do adotado já possuir vínculo afetivo com o adotante, o estado de convivência pode ser eximido (DIAS, 2016).

O artigo 42 amplificou o rol de adotantes, sendo possível aos maiores de 18 anos adotar, independentemente do estado civil. É válido lembrar que a adoção por procuração foi suprimida pela lei 12.010/09, e tal fato estabeleceu que os adotantes devem passar por um processo de preparação pré e pós acolhimento, visando garantir o contato entre adotantes e adotados, a fim de diminuir os riscos de rejeição, arrependimento por parte dos pais e traumas para o infante. Ao adotado, é assegurado o direito de conhecer sua origem biológica.[15]

Para isso, é necessário atingir a maioridade civil. O artigo 48 da Lei 12.010/09 e o ECA dispõem sobre o tema.

Nos termos do artigo 50 do ECA, os interessados em adotar, devem realizar um cadastro junto a vara competente de sua comarca. É importante frisar que o Ministério Público precisa opinar favoravelmente quanto ao processo de adoção e, caso o interessado não preencha os requisitos legais necessários seu pedido será indeferido.

A adoção internacional é apreciada pelo artigo 51 da referida lei, podendo ser requerida por brasileiro ou estrangeiro domiciliados fora do território nacional. Esse

[15] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 8.906, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

tipo de adoção possui caráter excepcional e somente ocorrerá após serem esgotadas todas as possibilidades do infante ser adotado por pessoa residente no Brasil.

O advento da Lei 12.010/09, trouxe mudanças favoráveis ao cenário da adoção nacional, principalmente ao reconhecer a importância dos laços afetivos da criança e do adolescente e priorizar o melhor interesse do infante no processo adotivo.[16]

2.3.1 Legitimidade

Conforme o artigo 42, § 1º do ECA, no que se refere aos requisitos legais para a formalização do processo adotivo, não existem restrições quanto ao sexo, cor, religião, situação financeira, orientação sexual, sob pena de violação do princípio constitucional da igualdade. Porém, algumas pessoas estão impedidas de adotar, por expressa determinação legal como, por exemplo, os ascendentes e irmãos do adotando. O impedimento pode ser total ou parcial.

O mesmo dispositivo ainda indica que são passíveis de adoção, crianças e adolescentes que não possuem família natural ou não tenham possibilidade de reintegração familiar. É importante frisar que os irmãos não podem adotar os próprios irmãos, bem como os avós não podem adotar os netos, podendo, portanto, obter a sua guarda.

O processo de adoção, artigo, 50, § 1º do ECA, é gratuito e alguns requisitos devem ser preenchidos para dar início aos trâmites legais. O site do Conselho Nacional de Justiça, elenca os documentos necessários para a constituição da família adotiva, sendo eles: cópias dos documentos pessoais, comprovantes de renda e residência, atestados de sanidade física e mental, certidões negativas das[17] esferas cível e criminal. Após a apresentação dos documentos na vara competente, estes serão remetidos ao Ministério Público, que fará uma análise da documentação e, caso seja necessário, solicitará documentações complementares.

Não havendo pendências, os adotantes passarão pela avaliação da equipe interprofissional que avaliará as motivações e expectativas dos candidatos, além de orientá-los durante o processo adotivo que consiste na participação do programa de preparação para adoção. Depois desse processo, caso o juiz defira o pedido de habilitação à adoção, os candidatos serão inseridos no sistema nacional.

Devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, os candidatos serão contatados pelo Poder Judiciário, caso alguma criança ou adolescente de perfil correspondente esteja disponível para a adoção. Caso haja interesse, será iniciado o processo de aproximação monitorado do adotante com o adotado. Caso a[18]

---

[16] Legislação conforme: BRASIL, **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre Adoção e dá outras providências. DF: Presidência da República, 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm.

[17] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 8.906, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

[18] Dados conforme: PASSO a passo da adoção. In: BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/.

aproximação seja bem sucedida, o postulante iniciará o estágio de convivência com a criança ou adolescente. Vencido esse prazo, os pretendentes poderão postular a adoção e, após sentença transitada em julgado, a criança ou adolescente passa a ter todos os direitos de um filho.

Quanto ao nascituro, a legislação não especifica norma relacionada à adoção, mas garante a ele proteção, a fim de que consiga nascer com vida e exercer seus direitos. Doutrinadores argumentam que a admissão expressa em lei da adoção de nascituro, contradiz as premissas básicas da lei, além de subtrair da mãe biológica o direito de arrependimento quanto à entrega do filho. O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, disserta sobre o direito da criança ser criada pela família biológica como regra e em caso excepcional pela família substituta ou adotiva.

Segundo o artigo 5º da Constituição Federal: "[...] Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]".[19] (BRASIL, 1988, p. 2).

Conclui-se, portanto, que ao nascituro e à gestante, são garantidos o atendimento pré e perinatal a fim de assegurar o desenvolvimento saudável da mãe e do bebê. Porém, o instituto da adoção não abraça essa possibilidade.

2.3.2 Cadastro e habilitação para adoção

A redação do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, narra sobre a obrigatoriedade do registro atualizado de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas nas comarcas ou foros regionais.[20] O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consolida os dados de todas as Varas da Infância e Juventude a fim de alimentar o sistema do Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Em contrapartida, as pessoas interessadas em adotar são previamente cadastradas no sistema da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), que define critérios para melhorar o chamamento dos interessados quando constatada a existência de crianças e adolescentes em condições de serem adotados. É recomendável que haja transparência durante esse processo, informando aos interessados, mediante certidão, o número de adoções realizadas durante um determinado período, bem como sua ordem colocação no respectivo cadastro.[21]

Nesse sentido, é interessante colacionar o seguinte julgado. De acordo com Murillo Digiácomo (2017, p. 76):

> Apelação cível. Estatuto da Criança e do Adolescente. Criança em abrigo. Destituição do poder familiar. Adoção. Contatos mantidos com a criança durante a realização de serviços voluntários. Visitas autorizadas durante curto lapso temporal. Alegação de vínculo

[19] Supressões nossas.

[20] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 8.906, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

[21] Dados conforme: PASSO a passo da adoção. In: BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/.

> afetivo. Improcedência. Hipótese que não autoriza a inobservância do disposto no artigo 50 da Lei 8.069/90. 1. Para garantia da lisura, legalidade e imparcialidade do procedimento de adoção, é de rigor a fiel observância da sistemática imposta pelo art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente se deferindo a adoção a pessoas previamente cadastradas e habilitadas. 2. Salvo em hipóteses excepcionais, analisáveis em cada caso concreto, a adoção exige, também, obediência à cronologia na ordem do cadastro dos adotantes. 3. A convivência dos adotantes com criança adotada, limitada a visitas autorizadas e acompanhamento a consultas médicas, durante curto período, não autoriza a quebra da ordem cronológica do cadastro. (TJPR. Ap. Cív. nº 161.291-5. Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Ac. nº 3943. J. em 05/04/2005). Assim sendo, deve-se estar atento para evitar a "burla" do procedimento de habilitação à adoção e/ou à ordem de inscrição contida no cadastro através de expedientes escusos, como a formalização de pedidos de "guarda" nitidamente com vista à adoção (em especial por pessoas não habilitadas), ou da chamada "adoção intuiutu personae", na qual os pais (e geralmente apenas a mãe) indicam a pessoa ou casal para qual desejam "entregar" seu filho (geralmente recém-nascido) em adoção, notadamente quando não existe qualquer vínculo entre eles que justifique semelhante indicação. Importante não perder de vista que a criança não é "propriedade" de seus pais, mas sim sujeito de direitos, e um desses direitos é o direito ao reconhecimento de seu estado de filiação. Assim sendo, caso apenas a maternidade esteja estabelecida, é fundamental a deflagração, antes de mais nada, do procedimento de averiguação oficiosa de paternidade, previsto na Lei nº 8.560/1992 (cf. art. 102, §3º, do ECA), prestando-se a devida orientação e apoio psicossocial à mãe, nos moldes do previsto nos arts. 8º, §§4º e 5º; 13, par. único e 166, §2º, do ECA.

Durante o processo de habilitação à adoção, é imprescindível a participação de uma equipe técnica interprofissional no fornecimento de informações que possibilitem a tomada correta e responsável de decisão. Através da análise criteriosa dos pedidos de habilitação, prejuízos e traumas causados à criança e ao adolescente em questão podem ser evitados. A intervenção do Ministério Público é obrigatória, e caso essa determinação seja negligenciada, incorre sobre o procedimento a hipótese de nulidade (DIAS, 2016).

O procedimento de habilitação à adoção não deve ser negligenciado, haja vista a necessidade de averiguação da idoneidade, motivação e preparo dos pretendentes à condição perpétua do procedimento adotivo. É importante salientar que esse processo se dá através da apresentação de documentação, entrevistas, visitas domiciliares e avaliações técnicas realizadas por profissionais habilitados (DIAS, 2016).

A preferência para a adoção é determinada pela ordem do cadastro de interessados, não podendo esta ser determinada pelos pretendentes à adoção. Tal hipótese só é permitida quando o adotante mantiver vínculo afetivo com a criança ou adolescente antes do início do processo adotivo. Aqui, o vínculo afetivo prevalece sobre a letra fria da lei com o intuito de preservar o melhor interesse da criança (DIAS, 2016).

3 SOCIOAFETIVIDADE

O conceito de socioafetividade está diretamente ligado à ideia da família contemporânea. Ao longo do tempo, a consanguinidade era o fator determinante do vínculo familiar mas, ao longo do tempo, esse fator tornou-se mais amplo e trouxe consigo a ressignificação da família através dos laços afetivos (MADALENO, 2018).

Concernente ao tema paternidade socioafetiva, o conceito de família na atualidade ganhou uma nova roupagem, voltada para a assimilação da afetividade como principal fator na formação de relacionamentos (CALDERÓN, 2017).

> A família não se restringe mais a um grupo de pessoas unidas por possuírem a mesma herança genética. Trata-se agora de instituto afetivo que ratifica o conteúdo do seguinte brocardo: "pai e mãe é quem cuida, é quem cria" e não quem apenas cede o material genético. Inclusive João Batista Vilella criou uma expressão interessante para explicar esse novo fenômeno - Desbiologização da Paternidade - que demonstra claramente a diferença entre a figura do genitor e a do pai. Pai é aquele que se doa e ensina os mais nobres sentimentos ao filho e não apenas quem o produz. Assim, surgiria uma nova forma de parentesco civil, a parentalidade socioafetiva, baseada na posse de estado de filho. (SILVA, 2021, p. 5).

De acordo com Belmiro Pedro Welter (2004), fica evidente que a filiação socioafetiva é fruto do ideal da paternidade buscando, através do nascimento emocional e espiritual do filho, conectar-se através do cordão umbilical do afeto, do amor e da solidariedade com o filho afetivo.

Assim, entendemos que a filiação nasce através da convivência e do crescimento da família como um todo e não pode ser definida por laços de sangue.

Nesse sentido, doutrinadores sustentam o fato de que não existe paternidade, sendo esta biológica ou afetiva, que possa ser exercida sem afeto, demostrando de maneira clara que a afetividade passou a ser tratada como princípio fundamental do direito de família. Respeitar e preservar o vínculo afetivo tornou-se fundamental pois, em muitos casos, manter a criança junto à família natural pode não ser a melhor opção (DIAS, 2016).

O dito popular "pai é quem cria", ganhou significado na legislação atual que, com as novas transformações no âmbito da família, vem se adaptando. O contrário causaria um retrocesso muito grande. O afeto utilizado como ferramenta na construção de relações familiares saudáveis, ajuda no suporte e desenvolvimento da criança (BORDALLO, 2018).

A paternidade socioafetiva é fruto da desbiologização da paternidade, que ocorre quando acontece o rompimento do convívio entre pais e filhos naturais e a inserção dos filhos em uma nova família. Esse termo ganhou espaço no direito de

família contemporâneo, mas é utilizado no ramo da biologia desde a década de 1970 (VILELLA, 1979).

Dessa forma, podemos observar como outras ciências influenciam de maneira positiva o ramo do direito.

É importante salientar que o objetivo da desbiologização da paternidade é inclusivo, de forma a tornar real a relação entre pais e filhos através dos laços de afeto.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" BRASIL, 2016, p. 1).

Nesse contexto, conclui-se que o processo de recomposição da família é complexo, cabendo aos envolvidos ambientar-se da melhor forma possível, visto que não existe formula mágica para o convívio perfeito. Vale lembrar que o comportamento dos pais com relação à adoção e a maneira como lidam com ela, afeta diretamente o desenvolvimento da criança ou adolescente. Esconder da criança ou tentar suprimir o passado vivido torna-se prejudicial e pode causar traumas e conflitos irreversíveis. Assim sendo, é importante que os pais enfatizem o quanto aquela união foi desejada e, além de tudo, estabeleçam limites a fim de educar os filhos e demonstrar o cuidado com a família. Isso gera confiança e prepara a criança para as futuras relações afetivas que circundarão a sua existência (BORDALLO, 2018).

> Amor em família é uma arte, um malabarismo, por vezes um heroísmo. Essencial como o ar que respiramos. Preparar alguém para viver não se faz com frases, mas convivendo. Preparar alguém para futuros relacionamentos, para ter um dia

> sua profissão, sua família, sua vida, se faz sendo humano, sendo terno, sendo generoso, sendo firme, sendo ético. Sendo gente. (LUFT, 2004, p. 47).

4 ADOÇÃO À BRASILEIRA OU DIRETA

Preliminarmente, para compreender essa modalidade de adoção, é necessário desconstruir a ideia do que é certo ou errado sob o aspecto legal.

Entende-se por "adoção à brasileira" ou direta, a adoção que ocorre fora de qualquer controle judicial ou institucional, ou seja, um "modo pelo qual a mãe ou a família biológica "dá" a criança para outra pessoa, escolhida por ela, à margem dos trâmites legais. Muitas vezes, o casal adotante registra a criança como se fosse filho biológico".[22]

A prática da adoção direta no Brasil, tornou popular nos tempos da colonização. Famílias "adotavam" crianças em situação de pobreza extrema ou abandono e as criavam em troca de serviços domésticos prestados por elas. As crianças "adotadas" eram comumente conhecidas, no século XX, como "filhos de criação" e não tinham seus direitos resguardados por lei (PAIVA, 2004).

A Lei 12.010/09 foi criada com a intuito de resguardar as crianças e adolescentes da violência sofrida nos processos clandestinos de adoção. Segundo dados do Senado Federal, a adoção à brasileira se apresenta como forma alternativa de venda ou tráfico de crianças, e não leva em consideração o melhor interesse da criança, além de burlar os trâmites legais da lei atual que visa priorizar os pais legalmente cadastrados no CNA.[23]

Paz e Teixeira (2017, p. s.n.), ressaltam as falhas de segurança que circundam a prática de adoção no Brasil, destacando que

> A adoção à brasileira é quando uma mãe vai até um cartório, diz que quer registrar seu filho, mas que ele não nasceu em nenhuma maternidade e sim em casa. Neste caso, o cartório pergunta quem fez o parto e sempre ouve que foi uma parteira da comunidade, neste caso, o cartório orienta a mãe a pegar uma declaração da parteira, com duas testemunhas adultas e depois de reconhecidas as firmas das assinaturas, a mãe registra o filho sem nenhum impedimento.

Em relação à possibilidade de aumento da venda e tráfico de crianças, o artigo 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz que é vedada a promessa ou efetiva entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa sob

---

[22] Dados conforme: CONTEXTO da adoção no Brasil. In: BRASIL. **Senado Federal.** 2013. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil.aspx.

[23] Legislação conforme: BRASIL, **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre Adoção e dá outras providências. DF: Presidência da República, 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm.

pena de reclusão e multa. A mesma pena incide sobre quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.[24]

Para Lôbo (2017), a prática descrita anteriormente não se enquadra no instituto da adoção, visto que sua motivação não decorre da solidariedade e afetividade, princípios bases desse instituto, logo não deve ser compara à adoção direta.

É importante destacar que essa modalidade de adoção não é regulamentada pelo direito brasileiro e produz efeitos nas esferas cível e penal, existindo a possibilidade de anulação de registro de nascimento e pena de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos aos adotantes irregulares, de acordo com o artigo 242 do Código Penal. Geralmente, a adoção direta só vem à tona quando a família biológica se arrepende da entrega da criança e procura as vias judiciais para reaver a guarda. [25]

Mas o que leva uma pessoa a optar por essa modalidade de adoção? Segundo Maria Berenice Dias (2010, p. 12):

> A chamada Lei da Adoção, em vez de agilizar o processo de adoção e reduzir o tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, acabou impondo mais entraves para sua concessão. E, ao invés de esvaziar os abrigos, certamente, vai é esvaziar a adoção.

A morosidade no processo judicial leva muitos casais interessados em adotar, a optarem pela adoção direta. Dessa forma, entram em contato direto com as famílias que pretendem “doar” seus filhos e os registram como filhos biológicos. Geralmente, os pais naturais e adotantes realizam a escolha mutuamente (BORDALLO, 2010).

Segundo Bordallo (2018, p. 266):

> Há que se afastar a ideia de que todas as pessoas que recebem as crianças diretamente de seus pais biológicos as compraram. A grande maioria dessas pessoas recebe diretamente as crianças de seus pais biológicos porque foram por eles escolhidos, escolha que os pais biológicos podem fazer, eis que não há nenhuma vedação legal a tal coisa e, se escolhem a família substituta para onde seu filho vai, estão realizando esta escolha dentro do permitido pelo poder familiar que exercem. Isso deve ser respeitado.

Assim sendo, ele ressalta a importância da adoção *intuitu* nos casos em que não houveram a compra e venda e sim a permissão de adotar voltada ao melhor interesse da criança/adolescente. Bordallo também fala sobre a importância de analisar cada caso de maneira isolada, atendendo-se prioritariamente o bem estar da criança (BORDALLO, 2010).

---

[24] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 8.906, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

[25] Legislação conforme: BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Nesse sentido, a nossa jurisprudência:

> RECURSO ESPECIAL – AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃOINTUITU PERSONAE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERES SE DO MENOR – VEROS S ÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS – PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA – TRÁFICO DE CRIANÇA – NÃO VERIFICAÇÃO – FATOS QUE, POR S I, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I – A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do superior interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II – É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III – Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o consequente vínculo de afetividade; IV – Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V – O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI – Recurso Especial provido (BRASIL, 2008, p. 1).

Tassinari (2017), reitera que a prática da adoção à brasileira tornou-se comum devido à carência financeira que muitas famílias se encontram, não podendo cuidar de seus filhos. A consequência dessa realidade é ao aumento do número de crianças e adolescentes abandonados. Diante dessa realidade comovente, muitas

pessoas sentem a necessidade de ajudar e optam pela adoção direta, pois caso procurem as vias legais de adoção, perderão o direito da guarda para os interessados previamente cadastrados no CNA.

Além dos motivos descritos acima para a escolha da adoção à brasileira, observa-se durante o processo adotivo a busca por um estereótipo ideal e a possibilidade de esconder da sociedade a adoção. Muitas pessoas ainda carregam consigo o medo pelo preconceito que possam vir a sofrer ao deixarem vir à tona que os filhos são frutos desse instituto (TASSINARI, 2017).

Lídia Weber (2004, p. s.n.), professora pesquisadora e psicóloga, realizou uma pesquisa sobre quais fatores influenciam direta e indiretamente no processo de adoção e confirmou que o preconceito existente na sociedade, prejudica de maneira negativa o cenário da adoção no Brasil:

> De acordo com as opiniões de boa parte da população as pessoas: teriam medo de adotar crianças mais velhas (acima de 6 meses) pela dificuldade na educação; teriam medo de adotar crianças de cor diferente da sua pelo "preconceito dos outros"; teriam medo de adotar crianças com problemas de saúde pela incapacidade de lidar com a situação e pelas despesas altas que teriam; teriam medo de adotar uma criança que viveu muito tempo em orfanato pelos "vícios" que traria consigo; medo de que os pais biológicos possam requerer a criança de volta; medo de adotar crianças sem saber a origem de seus pais biológicos, pois a “marginalidade" dos pais seria transmitida geneticamente; culpabilizam somente os pais pelo internamento e abandono dos filhos e pensam que o governo deveria controlar o número de filhos, principalmente em mulheres pobres; pensam que uma criança adotada, cedo ou tarde, traz problemas; acreditam que a adoção visa primordialmente o adotante e não a criança, sendo um último recurso para pessoas que não conseguem ter filhos biológicos; acreditam que a adoção pode servir como algo para "desbloquear algum fator psicológico" e tentar ter filhos naturais; acham que quando a criança não sabe que é adotiva ocorrem menos problemas, assim, deve-se adotar bebês e "fazer de conta" que é uma família natural; acham que as adoções realizadas através dos Juizados são demoradas, discriminatórias e burocráticas e recorreriam à adoção "à brasileira" caso decidissem adotar; consideram que somente os laços de sangue são "fortes e verdadeiros". (Weber; Gagno; Cornélio & Silva, 1994; Weber & Cornélio, 1995; Weber & Gagno, 1995).

Diante de todo o exposto, verifica-se que a adoção à brasileira não é considerada uma relação sólida, visto que não possui embasamento legal e sua descoberta poder gerar efeitos indesejados aos envolvidos, como traumas e sequelas muitas vezes irreversíveis às crianças, além dos efeitos jurídicos ocasionados nas esferas cível e criminal. Apesar disso, existem julgados favoráveis a respeito desse tema pois, diante da legislação atual, o principal objetivo da adoção é garantir à criança ou adolescente a melhor oportunidade de crescimento saudável e, em muitos casos, a adoção direta traz ao adotado a melhor possibilidade de desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado acerca das modalidades de adoção apresentadas neste trabalho, fica evidente que não existe uma fórmula perfeita que resolva o problema da adoção no Brasil.

A adoção à brasileira, agiliza o processo adotivo mas apresenta riscos com relação à possibilidade de venda e tráfico de menores, visto que é feita às margens da lei. Mas, apesar do risco apresentado, essa modalidade de adoção não deveria ser suprimida, visto que atende grande parte das famílias que buscam nas vias judiciais uma solução e não a encontram.

Em contrapartida, temos a adoção judicial realizada através do Cadastro Nacional de Adoção, que traz, teoricamente, maior segurança aos envolvidos mas é executada através de um processo lento e burocrático.

Tendo em vista a complexidade do assunto abordado, compreendemos que o principal objetivo da adoção é garantir à criança ou adolescente um desenvolvimento saudável no seio de uma família devidamente estruturada. Desta forma, concluímos que tanto a adoção à brasileira quanto a adoção judicial possuem prós e contra, cabendo ao Estado, através da assistência social, o dever de averiguar se o bem-estar da criança está sendo atendido.

A morosidade no processo adotivo, cria uma brecha para que a adoção à brasileira seja a busca pela solução do problema. Porém, da maneira que esta vem sendo conduzida, não pode ser considerada a melhor opção de resolução da questão, mas pode apresentar-se como uma possibilidade, caso seja reformulada pela legislação.

Nesse sentido, cabe à sociedade e às instituições responsáveis a tarefa de zelar pelo bem-estar dessas crianças durante todo o processo que envolve o instituto da adoção, garantindo à elas a melhor oportunidade defendida pela legislação brasileira. Também, aos legisladores a tarefa de buscar por soluções que agilizem o processo de adoção, a fim de que tenhamos a redução do número de crianças em situação de desamparo e abandono. Como resultado, teremos a sociedade saudável que tanto almejamos, fruto da estruturação familiar cunhada no afeto e respeito mútuo, pilar da Lei 12.010/09 – Lei Nacional da Adoção.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues [et al]. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** Aspectos Teóricos e Práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ASSUNÇÃO, Sheila. **Dia da adoção: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos.** 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos. Acesso em: 12 mar. 2021.

BEDIN, Paula Cristina. **Adoção à brasileira: problema ou solução?** 2018. Disponível em: https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2449/1/2018PaulaCristinaBedin.pdf. Acesso em: 8 mar. 2021.

BORDALLO, **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** Aspectos Teóricos e Práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htmAcesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.172.067 – Minas Gerais.** RECURSO ESPECIAL – AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃOINTUITU PERSONAE –APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERES SE DO MENOR – VEROS S ÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS – PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA – TRÁFICO DE CRIANÇA – NÃO VERIFICAÇÃO – FATOS QUE, POR S I, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I – A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do superior interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no

referido registro; II – É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III – Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o consequente vínculo de afetividade; IV – Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V – O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI – Recurso Especial provido. Recorrente: L. C. B. e outro. Recorrido: A. C. da C. Relator: Min. Massami Uyeda, 18 de março de 2010. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-resp-1172067- mg-2009-0052962-4. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0302674-93.2015.8.24.0037 – Joaçaba**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de (STF, RE n.

898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (TJ-SC - AC: 03026749320158240037 Joaçaba 0302674-93.2015.8.24.0037, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/04/2018, Terceira Câmara de Direito Civil). Apelante: D. J. C. E. Apelados: E. B. T. B. e outro. Relator: Des. Saul Steil. 17 de abril de 2018. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569422736/apelacao-civel-ac 3026749320158240037-joacaba-0302674-9320158240037. Acesso em: 10. mar. 2021.

CABRAL, Sofia Alpes. **O Sistema de Adoção Brasileiro:** A Adoção Direta em Confronto com o Cadastro Nacional de Adoção. 2017. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24463/1/TCC%204.pdf. Acesso em: 8 mar. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Tâmara Monteiro. **Adoção à brasileira:** caracterização de ato de amor e nobreza. 2018. Disponível em: https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3113. Acesso em: 8 mar. 2021.

CONTEXTO da adoção no Brasil. In: BRASIL. **Senado Federal.** 2013. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil.aspx. Acesso em: 8 mar. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** 7. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, vol. 5**: Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Arthur Marques Silva. **O Regime Jurídico da Adoção Estatutária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro.** Vol. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2005.

INFORMA, AMB. **Campanha Mude Um Destino.** 2008. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/amb_info_especial_mudedestino2.pdf. Acesso em: 12 mar. 2021.

JUSTIÇA, Corregedoria Nacional de. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/. Acesso em: 16 mar. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAIVA, Leila Dutra. Adoção: Significados e Possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PASSO a passo da adoção. In: BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/. Acesso em: 15 mar. 2021.

PILOTTI, F. J. **Manual de procedimento para a formação da família adotiva.** Unidade de Estudos Sociais, Instituto Interamericano da Criança. Montevidéu, 1988.

SILVA, Maíra Santos Antunes da. **O Novo Direito de Família e a Paternidade Socioafetiva.** 2007. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-novo-direito-de-fam%C3%ADlia-e-paternidade-socioafetiva. Acesso em: 14 mar. 2021.

SILVA, Stella Sales Ribeiro da. **O lado que ninguém olha: Reflexos da Covid-19 nas Casas Institucionais e Adoção.** 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1507/O+lado+que+ningu%c3%a9m+olha+ +Reflexos+do+Covid-19,+nas+Casas+Institucionais+e+Ado%c3%a7%c3%a3o. Acesso em: 15 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, vol. 5: Direito de Família.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TASSINARI, Vinícius Miranda. **Adoção à Brasileira.** 2017. Disponível em: http://fdci.br/arquivos/240/VINICIUS%20MIRANDA. Acesso em: 9 mar. 2021.

VILLELA, João Baptista. **A Desbiologização da Paternidade.** 1979. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/1156/1089. Acesso em 08 mar. 2021.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos Psicológicos da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de Ternura pesquisas e histórias de adoção.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

WELTER, Belmiro Pedro. **Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial.** 2004. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2004;1000704238. Acesso em: 14 mar. 2021.